



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202796 - TO (2026/0088392-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE PIRES DE SOUSA
AGRAVANTE : JUNIOR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual se pleiteava a absolvição quanto ao crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, ou a concessão de *habeas corpus* de ofício por ilegalidade manifesta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os elementos fático-probatórios reconhecidos pelo Tribunal de origem evidenciam estabilidade e permanência aptas à subsunção ao art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, ou se a revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ; e (ii) saber se há omissão a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, por ilegalidade patente na manutenção da condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado exige, para a configuração do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, dolo específico de se associar com estabilidade e permanência, não bastando reunião esporádica de agentes; o acórdão de origem indicou elementos concretos que denotam vínculo criminoso contínuo e atuação coordenada, afastando a hipótese de concurso eventual.

4. A modificação do julgado para afastar a estabilidade e permanência reconhecidas pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Inexiste omissão a ser sanada e não se verifica ilegalidade manifesta apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A configuração do crime de associação para o tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 35, *caput*) exige demonstração de estabilidade e permanência do vínculo, não se caracterizando por colaborações eventuais. 2. É vedado o reexame do acervo fático-probatório em recurso especial para afastar conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, por força da Súmula 7/STJ. 3. A

concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe ilegalidade patente, cuja ausência impede a intervenção excepcional.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 35, *caput*; STJ, Súmula 7.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.899.796/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 10/2/2026; STJ, AgRg no HC n. 684.427/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 17/8/2021; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.441.671/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 17/5/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 709.134/BA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. em 8/5/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202796 - TO (2026/0088392-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE PIRES DE SOUSA
AGRAVANTE : JUNIOR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual se pleiteava a absolvição quanto ao crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, ou a concessão de *habeas corpus* de ofício por ilegalidade manifesta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os elementos fático-probatórios reconhecidos pelo Tribunal de origem evidenciam estabilidade e permanência aptas à subsunção ao art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, ou se a revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ; e (ii) saber se há omissão a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, por ilegalidade patente na manutenção da condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado exige, para a configuração do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, dolo específico de se associar com estabilidade e permanência, não bastando reunião esporádica de agentes; o acórdão de origem indicou elementos concretos que denotam vínculo criminoso contínuo e atuação coordenada, afastando a hipótese de concurso eventual.

4. A modificação do julgado para afastar a estabilidade e permanência reconhecidas pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Inexiste omissão a ser sanada e não se verifica ilegalidade manifesta apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A configuração do crime de associação para o tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 35, *caput*) exige demonstração de estabilidade e permanência do vínculo, não se caracterizando por colaborações eventuais. 2. É vedado o reexame do acervo fático-probatório em recurso especial para afastar conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, por força da Súmula 7/STJ. 3. A concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe ilegalidade patente, cuja ausência impede a intervenção excepcional.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 35, *caput*; STJ, Súmula 7.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.899.796/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 10/2/2026; STJ, AgRg no HC n. 684.427/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 17/8/2021; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.441.671/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 17/5/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 709.134/BA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. em 8/5/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS HENRIQUE PIRES DE SOUSA** e **JUNIOR ALMEIDA DE OLIVEIRA** contra decisão de minha Relatoria que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno do STJ, conheceu do para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 478-483).

A defesa alega que não pretende o reexame do material probatório, mas demonstrar que os fatos já assentados e narrados pelo próprio acórdão estadual não satisfazem o standard normativo do artigo 35 da Lei de Drogas, tratando-se, portanto, de matéria jurídica.

Afirma que o recurso especial discute, de forma exclusiva, se os elementos descritos pelo próprio Tribunal de origem são suficientes para atender aos requisitos fixados pela jurisprudência desta Corte para a configuração do crime de associação para o tráfico, quais sejam: estabilidade, permanência e animus associativo.

Reforça os argumentos anteriormente expendidos no recurso especial, pugnando pela absolvição dos réus quanto ao crime tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2006.

Sustenta, ainda, omissão quanto ao pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício por esta Colenda Corte, com fundamento no artigo 654, §2º, do Código de Processo

Penal, para o fim de sanar a ilegalidade manifesta decorrente da manutenção de condenação pelo artigo 35 da Lei de Drogas sem a demonstração concreta dos requisitos legalmente exigidos.

Requer o provimento do presente agravo regimental, para prover o recurso especial, restabelecendo a sentença de primeiro grau que absolveu os agravantes do crime previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e do princípio in dubio pro reo.

Alternativamente, pugna pela submissão do feito à Turma Julgadora (e-STJ, fls. 489-498).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado, o qual submeto à apreciação do Colegiado.

Conforme consignado na decisão agravada, os réus foram denunciados pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), associação para o tráfico (art. 35, caput, da mesma Lei), posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.826/03 , apenas para Carlos Henrique) e furto qualificado de energia elétrica (art. 155, § 3º, do Código Penal, apenas para Júnior Almeida), todos na forma do art. 69 do Código Penal.

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando os réus pelos crimes de tráfico de drogas e, individualmente, pelos crimes acessórios mencionados, absolvendo-os quanto ao crime de associação para o tráfico.

Irresignadas, as partes recorreram.

O Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, por sua vez, negou provimento aos recursos defensivos e deu provimento à apelação Ministerial, para condenar ambos os réus pela prática do crime tipificado no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06, com base nos seguintes fundamentos:

"Assiste razão ao Ministério Público.

O conjunto probatório evidencia a existência de associação criminosa estável e permanente entre CARLOS HENRIQUE e JÚNIOR ALMEIDA, voltada à prática de crimes de tráfico de entorpecentes.

A jurisprudência exige, para a configuração do crime previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, a demonstração de estabilidade, permanência e finalidade específica de tráfico. **No presente caso, tais requisitos encontram-se plenamente demonstrados pelos seguintes elementos: (a) coabitação em imóveis contíguos; (b) apreensão de drogas de mesma natureza e acondicionamento semelhante em ambas as residências; (c) divisão de tarefas entre os envolvidos, conforme depoimentos**

testemunhais; (d) intercâmbio logístico; (e) comunicações por aplicativos que denotam vínculo criminoso contínuo.

Relatórios policiais e laudos periciais indicam o funcionamento coordenado entre os Acusados. Os depoimentos dos agentes públicos, especialmente do policial Jean Carlos, confirmam que JÚNIOR ALMEIDA abastecia o ponto de venda gerido por CARLOS HENRIQUE, evidenciando que ambos operavam de forma conjunta e com conhecimento mútuo da finalidade ilícita.

A divisão funcional entre fornecedores, armazenadores e vendedores, com clara interdependência, confere ao grupo uma estrutura mínima organizada, superando a ideia de mera coautoria eventual.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência:

(...)

Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença para condenar os réus CARLOSHENRIQUE e JÚNIOR ALMEIDA pelo crime de associação para o tráfico de drogas, nos termos do art. 35, caput, da Lei 11.343/06 " (e-STJ, fl. 394, grifou-se).

Inicialmente, cumpre anotar que a expressão “reiteradamente ou não”, constante do *caput* do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 suscita controvérsia acerca do alcance do tipo penal, ou seja, se o delito se configura mediante mera convergência ocasional de vontades ou colaboração eventual entre agentes, ou se exige, à semelhança do crime de associação criminosa, um vínculo estável e duradouro.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a caracterização da associação para o tráfico exige a presença de dolo específico de se associar com estabilidade e permanência, não se enquadrando no tipo penal a reunião esporádica de duas ou mais pessoas.

Nesse sentido:

"[...]

5. O crime descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 consiste na associação entre duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34, da Lei de Drogas. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa, tal como nos autos.

6. Porque mantida a condenação do agravante pela prática do delito de associação para o tráfico de drogas, não há como reconhecer a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em seu favor.

7. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

8. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.899.796/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

"[...]

1. Como é cediço, esta Corte Superior entende que, para a configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração dos

requisitos da estabilidade e permanência da associação criminosa, não sendo suficiente a reunião ocasional dos agentes.

2. Na falta da comprovação de dois requisitos legais para a configuração do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, pluralidade de agentes e vínculo subjetivo no cometimento dos delitos, a absolvição do paciente é medida que se impõe (HC 434.972/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1º/8/2018).

3. Na hipótese, a Corte local manteve a condenação do agravado pelo delito de associação ao tráfico de entorpecentes a partir dos elementos de sua prisão em flagrante, em contexto de tráfico de drogas, construindo o raciocínio de que, pelas circunstâncias da prisão e local, haveria também associação ao narcotráfico local.

4. Não tendo o Ministério Público Federal trazido argumentos hábeis o suficiente para a modificação do julgado, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC n. 684.427/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.)

No caso em apreço, consoante se extrai do excerto do acórdão alhures transcrito, verifica-se que a Corte de origem, dentro do seu livre convencimento motivado, apontou elementos concretos que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, tais como a coabitação em imóveis contíguos, a apreensão de entorpecentes de mesma natureza e com idêntico padrão de acondicionamento em ambas as residências, a divisão funcional de tarefas entre os envolvidos — abrangendo fornecimento, armazenamento e comercialização —, o intercâmbio logístico entre os agentes e as comunicações mantidas por aplicativos, reveladoras de vínculo criminoso contínuo, bem como o fato, devidamente comprovado, de que Júnior Almeida abastecia o ponto de venda gerido por Carlos Henrique, circunstâncias que, corroboradas por relatórios policiais, laudos periciais e depoimentos testemunhais, notadamente o do policial Jean Carlos, demonstram a atuação coordenada e interdependente dos acusados, com ciência mútua da finalidade ilícita, afastando, por conseguinte, a hipótese de mero concurso eventual de agentes.

Nesse contexto, a alteração do julgado, a fim de absolver os acusados do crime de associação para o tráfico de drogas, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos o caráter estável e duradouro entre eles para a prática do comércio espúrio, demandaria, necessariamente, o reexame do material fático-probatório, providência inviável nesta sede recursal, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

Corroboram:

"PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

II - O Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela materialidade e autoria dos delitos imputados ao ora agravante. Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso

especial". Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo e absolver o ora recorrente, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.441.671/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 23/5/2018.)

"[...]

2. Concluindo as instâncias ordinárias, de forma fundamentada, que o réu traficava e integrava associação estável e permanente voltada à prática de crimes de tráfico ilícito de drogas, a desconstituição do julgado para absolver o recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A ausência de prequestionamento da tese de participação de menor importância atrai a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

"[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 709.134/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 21/5/2018.)

Por fim, não se verifica a apontada omissão, uma vez que não se observa, na decisão ora agravada, a existência de ilegalidade patente, passível de correção por esta Corte Superior mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0088392-5

AgRg no
AREsp 3.202.796 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050429620248272706 00100903620248272706 100903620248272706
50429620248272706

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE PIRES DE SOUSA
AGRAVANTE : JUNIOR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE PIRES DE SOUSA
AGRAVANTE : JUNIOR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.